

VOTO

Estão em apreciação os embargos de declaração opostos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat contra o acórdão 2.912/2017 - 2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares e lhe imputou débito de R\$ 47.699,07 (data-base 14/3/2005).

2. Os autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) contra Ricardo de Alencar Fecury Zenni (ex-gerente de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão - GDS/MA), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (ex-secretário Adjunto do Trabalho do Estado do Maranhão), Hilton Soares Cordeiro (ex-encarregado do Serviço de Supervisão da GDS/MA), Marcos Aurélio Alves Freitas (ex-diretor do Senat) e contra o Senat (entidade contratada) em razão da impugnação de despesas do contrato administrativo 6/2005, celebrado, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ), por meio do Plano Territorial de Qualificação (PlanTeQ/2004), entre o estado do Maranhão e aquele Serviço.

3. Preliminarmente, admito os embargos, considerando que o Senat é parte no processo, segundo o art. 144 do Regimento Interno, e que o recurso é tempestivo (17/5/2017), pois a notificação fora recebida em 5/5/2017 e o termo final ocorreu em 17/5/2017.

4. No que tange ao mérito, esclareço que o objetivo dos embargos é sanear obscuridade, omissão ou contradição internas à decisão embargada. Feita essa elucidação, passo a comentar os pontos suscitados pelo recorrente como omissos ou obscuros no acórdão recorrido.

5. O primeiro ponto tido como contraditório diz respeito à responsabilização do embargante pela suposta inexecução dos cursos. O Senat aduziu que, no voto condutor do acórdão ora embargado, acolhi a proposta do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU de que as aulas foram efetivamente ministradas, de maneira que se mostra contraditória sua responsabilização por essa razão.

6. O segundo argumento trazido pelo Senat se refere ao fato de que, embora o contrato não previsse subcontratação, o objeto foi efetivamente realizado, o que mostrava contradição em sua responsabilização, na medida em que esse fato se caracterizava como mera falha de natureza formal, passível de conduzir ao julgamento das contas regulares com ressalva. Afirmou que, no presente caso, poder-se-ia adotar, por analogia, a hipótese de desvio de objeto, em que a adoção de ações não previstas seria considerada mera falha formal quando não obstasse o atendimento das necessidades específicas dos beneficiários do objeto contratual, como ocorreu no presente caso, em que, inclusive, comprovadamente os recursos foram diretamente empregados naquele objeto e que as despesas realizadas destinaram-se efetivamente à manutenção das atividades desenvolvidas, situação reconhecida pelo MOVPEC e pela instância técnica deste Tribunal. Aduziu que, nestes casos, de acordo com a jurisprudência desta Casa, as contas têm sido julgadas regulares com ressalva por falha formal.

7. Como esses dois pontos tratam de contradição na responsabilização do Senat ao se aduzir a efetiva realização do objeto, analisá-los-ei de forma conjunta. Transcrevo trecho do voto (peça 61) referente ao acórdão recorrido, de modo a esclarecer que não há contradição no julgamento das contas pela irregularidade:

“27. Quanto aos argumentos de que o contrato foi devidamente executado e de que a vasta documentação acostada quando da prestação de contas e da resposta à notificação do órgão repassador comprovaria a realização dos cursos e das despesas realizadas, melhor sorte não lhe assiste.

28. O quadro 7 – despesas glosadas pela comissão de TCE –, elaborado pela Secex/MA e constante de sua instrução inicial, especificou todas as despesas que não foram aprovadas pelo órgão repassador, quais sejam: sem pertinência com o objeto contratual; paga em duplicidade ou cujo documento contábil está em duplicidade; e realizada por meio de recibo, ao passo que a comprovação deveria se dar com a emissão de nota fiscal.

29. *A defesa não trouxe argumentos e documentos capazes de comprovar o nexo causal entre tais despesas e o objeto do contrato. Lembro que os dispêndios montaram a R\$ 47.699,07, uma vez que defendo o reconhecimento das despesas realizadas pela Cooperativa de Prestadores de Serviços e Instrutoria do Maranhão – Coopseima (R\$ 28.317,00) e às relativas ao pagamento de vales-transporte (R\$ 28.317,00), de conformidade com o parecer do MPTCU.”*

8. Verifico que a proposta do MPTCU foi de reconhecer parte das despesas realizadas, e não todos os dispêndios, pois ainda remanesceu o débito de R\$ 47.699,07 (data-base 14/3/2005), não comprovado. Dessa forma, não vejo contradição no julgamento das contas do Senat pela irregularidade, já que, conforme explicitado no trecho transcrito acima, não se trata de mera falha formal, mas, sim, de não aprovação de parte das despesas pela ausência de nexo causal entre elas e o objeto do contrato.

9. O terceiro argumento do embargante se refere à baixa materialidade do débito (R\$ 47.699,07), que, de acordo com a jurisprudência do TCU, implicaria julgamento das contas pela regularidade com ressalva e o arquivamento da TCE, sem cancelamento do débito, por questões de racionalização administrativa e economia processual.

10. Ressalto que a baixa materialidade do débito, por si só, não constitui motivo para arquivamento de tomada de contas especial com fundamento no princípio da economia processual se já foram praticados todos os atos necessários ao julgamento e atendidos os pressupostos para constituição e desenvolvimento regular do processo (acórdão 3.984/2015 - 1ª Câmara). Há entendimento nesta Corte de que, efetuada a citação do responsável, é nulo o acórdão que determina o arquivamento do processo por economia processual, ainda que proferido anteriormente à entrada em vigor da IN TCU 71/2012, pois o art. 199, § 2º, do Regimento Interno não autoriza o arquivamento sob esse motivo depois de promovida a citação (acórdão 11.242/2015 - 2ª Câmara e acórdão 4.052/2013 - 1ª Câmara).

11. Por fim, o recorrente alegou ter ocorrido omissão na análise da sua boa-fé no acórdão embargado. Afirmou que, como não houve conduta dolosa de sua parte, e ante a inexistência de comprovada má-fé, seria descabida a imposição de qualquer sanção.

12. Apesar de o voto condutor do acórdão embargado não ter feito uma análise objetiva da boa-fé, não cabe provimento a essa alegação do Senat, uma vez que foi exaustivamente demonstrado no voto que não houve comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos (R\$ 47.699,07) pela ausência de nexo causal entre as despesas e o objeto do contrato. Além disso, *“a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa **stricto sensu**, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado”* (acórdão 635/2017 - Plenário). Nesse mesmo sentido são os acórdãos 2.420/2015 e 185/2016, ambos de Plenário, e 6.943/2015 - 1ª Câmara.

Diante do exposto, como não há omissão ou contradição na decisão recorrida, rejeito os embargos de declaração e voto por que este Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto a este colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2017.

ANA ARRAES
Relatora